

Leis



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
Praça Dr. José Gonçalves, 11 – Palmeiras – Bahia
CNPJ: 13.922.638/0001-21



Documento Assinado Digitalmente por: RICARDO OLIVEIRA GUMARAES
Acesse em: <http://eicm.ba.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: f62c1573-e673-476a-8175-244cb7ca4a9

LEI Nº 699/2017

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O Prefeito Municipal de Palmeiras, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal de Palmeiras decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Palmeiras a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - o serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território Município de Palmeiras.

Art. 3º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Palmeiras.

§1º São sujeitos passivos solidários da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território do Município e que possua ou não ligação privada e regular de energia elétrica.

§2º O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 4º - O valor da CIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente pelo Município para os imóveis não edificados e, mensalmente pela Concessionária para os edificados e ativos em seu cadastro.

Parágrafo primeiro - A Contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública - CIP será calculada sobre o valor líquido da fatura - consumo ativo, consumo reativo



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
Praça Dr. José Gonçalves, 11 – Palmeiras – Bahia
CNPJ: 13.922.638/0001-21



excedente, demanda ativa e demanda reativa excedente, na forma prevista neste artigo e será limitado em reais, para cada unidade consumidora, conforme tabela do art. 6º.

Parágrafo segundo - O limite máximo estabelecido nesta lei poderá ser alterado após autorização legislativa.

Art. 5º - Estão isentos da contribuição, os consumidores da classe:

- I - Residencial, cujo consumo mensal de energia elétrica seja entre 0 e 50kw/h;
- II – Rural, cujo consumo mensal de energia elétrica seja entre 0 e 100kw/h;
- III - Poder Público Municipal;
- IV - Iluminação pública;
- V – Consumo Próprio;
- VI – Serviço Público;
- VII – Revenda.

Art. 6º - A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (residencial e não residencial), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

Art. 7º - Para o exercício de 2018, ficam estabelecidos os seguintes valores e alíquotas da CIP:

I - CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES, A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	%	LIMITE R\$
RESIDENCIAL	Até 30	0,00%	0,00
	De 31 até 50	0,00%	0,00
	De 51 até 60	10,00%	3,00
	De 61até 80	15,00%	5,00
	De 81até 100	15,00%	7,00
	De 101até 200	15,00%	10,00
	De 201até 300	15,00%	15,00
	De 301até 450	15,00%	25,00
	De 451até 650	20,00%	35,00
	De 651 até 1000	20,00%	50,00
	De 1001 até 2000	20,00%	60,00
	Acima de 2000	20,00%	80,00

Documento Assinado Digitalmente por: RICARDO OLIVEIRA GUMARAES
Acesse em: <http://eicm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: f62cf573-e673-476a-8175-244cb7e44a9



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
Praça Dr. José Gonçalves, 11 – Palmeiras – Bahia
CNPJ: 13.922.638/0001-21



Documento Assinado Digitalmente por: RICARDO OLIVEIRA GUMARAES
Acesse em: <http://icm.ba.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: f62cf573-e673-476a-8175-244cbc7ea4a9

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	%	LIMITE R\$
COMERCIAL	Até 30	10,00%	4,00
	De 31 até 50	10,00%	4,00
	De 51 até 60	10,00%	5,00
	De 61até 80	15,00%	10,00
	De 81até 100	15,00%	15,00
	De 101até 200	15,00%	20,00
	De 201até 300	15,00%	25,00
	De 301até 450	15,00%	30,00
	De 451até 650	15,00%	40,00
	De 651 até 1000	15,00%	50,00
	De 1001 até 2000	15,00%	80,00
	Acima de 2000	15,00%	100,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	%	LIMITE R\$
INDUSTRIAL	Até 30	10,00%	5,00
	De 31 até 50	10,00%	5,00
	De 51 até 60	10,00%	5,00
	De 61até 80	15,00%	10,00
	De 81até 100	15,00%	15,00
	De 101até 200	15,00%	20,00
	De 201até 300	15,00%	25,00
	De 301até 450	15,00%	30,00
	De 451até 650	15,00%	40,00
	De 651 até 1000	15,00%	50,00
	De 1001 até 2000	15,00%	80,00
	Acima de 2000	15,00%	100,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	%	LIMITE R\$
RURAL	Até 30	0,00%	0,00
	De 31 até 50	0,00%	0,00
	De 51 até 60	0,00%	0,00
	De 61até 80	0,00%	0,00
	De 81até 100	0,00%	0,00
	De 101até 200	10,00%	10,00
	De 201até 300	12,00%	10,00
	De 301até 450	12,00%	10,00

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: RHL8F3W7Z+WMECE3BYAVW

Esta edição encontra-se no site: www.palmeiras.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
Praça Dr. José Gonçalves, 11 – Palmeiras – Bahia
CNPJ: 13.922.638/0001-21



	De 451 até 650	12,00%	10,00
	De 651 até 1000	15,00%	12,00
	De 1001 até 2000	15,00%	15,00
	Acima de 2000	15,00%	15,00

§1º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier substituí-la.

§2º Caso seja, por forma federal, admitida a correção monetário de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

Art. 8º - A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a títulos precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura de energia elétrica, na forma de contrato a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

§1º O contrato a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse até o 15º dia do mês subsequente ao da arrecadação pela concessionária ao Município, admitida, a retenção dos montantes necessários para a liquidação de quaisquer obrigações relativos ao fornecimento de energia

elétrica para o serviço de manutenção da Iluminação Pública, incluindo-se a melhoria e a ampliação das instalações elétricas, bem como os encargos financeiros destinados a suprir a expansão e modernização do sistema de Iluminação Pública.

Art. 09º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Administração, Gestão e Finanças, para o qual deverão ser destinados todos os recursos excedentes arrecadados com a CIP repassados pela concessionária distribuidora de energia elétrica, após a sua retenção de direito legal aqui já autorizada.

Art. 10º - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio a que se refere o 'caput' do artigo 9º, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 26 de dezembro de 2017.

Ricardo Oliveira Guimarães
Prefeito Municipal de Palmeiras

Documento Assinado Digitalmente por: RICARDO OLIVEIRA GUMARAES
Acesse em: <http://eicm.ba.gov.br/gpp/validadorDoc.seam> Código do documento: f62c1573-e673-476a-8175-244cb7ca489